

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.12º-B - Isenção de rendimentos das categorias A e B

Assunto: IRS Jovem - tributação nos anos de 2022, 2023 e 2024

Processo: 27607, com despacho de 2026-01-16, do Diretor de Serviços da DSIRS, por subdelegação

Conteúdo: Pretende a requerente obter informação vinculativa sobre a seguinte situação:

- Nasceu em 1997-xx-xx e concluiu a licenciatura no ano de 2019 (ano em que completou 22 anos);
- No ano de 2020 não auferiu qualquer rendimento da categoria A ou B tendo apresentado declaração de IRS de forma autónoma com rendimentos obtidos da categoria E, F, G e H;
- Em 2021 auferiu rendimentos da categoria A no montante de € 2.xxx,xx e apresentou a declaração de IRS desse ano como dependente;
- Em 2022-xx-xx coletou-se para o exercício da atividade de ADVOGADOS - Código 6010;
- Em 2022 e 2023 voltou a apresentar declaração de rendimentos autonomamente, com rendimentos da categoria A (€ 4.xxx,xx em 2022 e € 2x.xxx,xx em 2023) e da categoria B (€ 3.xxx,00 em 2022 e € xx,00 em 2023);

Termos em que questiona sobre a possibilidade de usufruir do IRS jovem.

### INFORMAÇÃO

Como nota prévia informa-se que a presente informação vinculativa é prestada com base na legislação vigente à data de submissão do pedido (dezembro/2024), e reporta à aplicação do regime do IRS Jovem ao ano de 2024, não obstante as alterações que posteriormente vieram a ocorrer ao mencionado regime previsto no artigo 12º-B do Código do IRS (CIRS).

1. A Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2020, Lei n.º 2/2020, de 31 de março, criou uma isenção parcial de tributação de IRS, designado "IRS-Jovem".
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º-B do Código do IRS (aditado pela mencionada Lei), os rendimentos de categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficavam parcialmente isentos de IRS (de acordo com as percentagens e limites previstos no n.º 3 do mesmo artigo), nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho, após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações.
3. O disposto no referido artigo apenas se aplicava aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, fosse o ano de 2020 ou posterior (conforme o n.º 1 do artigo 329.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março).
4. E o n.º 3 do mesmo artigo determinava que esta isenção era aplicável a sujeitos passivos que apresentassem um rendimento coletável, incluindo os rendimentos

isentos, igual ou inferior a € 25.075, aplicando-se no primeiro ano a 30% ao rendimento coletável, com o limite de 7,5 x o valor do IAS.

5. A isenção em causa operava mediante opção na declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS e este regime só podia ser utilizado uma vez pelo mesmo sujeito passivo.

6. Em 2021 a requerente obteve rendimentos de trabalho dependente no valor de € 2.xxx,xx, mas não apresentou declaração autónoma de IRS constando como dependente de seu pai.

7. Assim, e apesar de reunir as condições para beneficiar do IRS jovem, a saber:  
(i) a requerente ter nascido em 1997, pelo que em 2021-12-31 tinha 24 anos de idade;  
(ii) o ciclo de estudos (licenciatura) foi concluído em 2019 e corresponde ao nível 6 do Quadro Nacional de Qualificações, e;  
(iii) obteve rendimentos de trabalho dependente de valor inferior a € 25.075,00 em 2021;

Ao não apresentar declaração de rendimentos de IRS de forma autónoma para esse ano, não foi elegível para usufruir do regime do IRS jovem.

Do regime do IRS Jovem para o ano de 2022

8. Com a entrada em vigor da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022), foi aditado o artigo 12.º-B do Código do IRS, sob a epígrafe "Isenção de rendimentos das categorias A e B", tendo o artigo 2.º-B do mesmo código sido revogado pela alínea b) do artigo 329.º da referida lei.

9. Não obstante, o n.º 6 do artigo 280º da supramencionada Lei estabeleceu que "os sujeitos passivos que tenham optado pelo regime previsto no artigo 2.º-B do Código do IRS, na redação dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, relativamente aos rendimentos auferidos em 2020 e 2021, podem beneficiar do regime estabelecido no artigo 12.º-B do Código do IRS, aditado pela presente lei, com as necessárias adaptações, pelo período remanescente".

10. E estabeleceu o n.º 1 do artigo 12º-B do Código do IRS que "Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º".

11. Podendo a idade de opção pelo regime ser estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso de o ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, conforme previsto no n.º 2 do artigo 12º-B do Código do IRS.

12. Em suma, para que possam beneficiar deste regime, o(a) jovem deve preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Ter idade compreendida entre 18 e 26 anos;
- Obter rendimentos do trabalho (Categorias A e/ou B);
- Ser sujeito passivo, logo não ser considerado dependente de algum agregado familiar;
- Ter concluído um ciclo de estudos, igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações; ou,
- Ter concluído um ciclo de estudos correspondente ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações (Doutoramento), caso em que a idade de opção pelo regime do IRS Jovem é estendida até aos 30 anos de idade, inclusive.

13. Quanto ao pressuposto da idade, o mesmo tem de se verificar no 1.º ano da obtenção dos rendimentos após o ano da conclusão do ciclo de estudos relevante, podendo a opção pelo regime ser efetuada em qualquer dos cinco anos elegíveis, sendo, contudo, a percentagem de isenção e limite aplicados, os que corresponderem ao ano do benefício em causa.

14. O benefício pode, assim, ser exercido em anos seguidos ou interpolados, mas a idade máxima para usufruir do mesmo não pode ultrapassar os 35 anos, inclusive, conforme al. b) do n.º 3 do artigo 12º-B do CIRS.

15. De acordo com o n.º 5 do artigo 12º-B do CIRS aditado pela Lei n.º12/2022, de 27 de junho, "A isenção a que se refere o n.º 1 é de 30 % nos dois primeiros anos, de 20 % nos dois anos seguintes e de 10 % no último ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente"

16. Pelo que, no caso em apreço, e considerando que o ano de 2022 é o 1º ano de obtenção de rendimentos, a requerente pode beneficiar de uma isenção parcial do IRS, relativamente aos rendimentos das categorias A e B de 30 % com o limite de 3.324,00 euros (7,5xIAS) desde que assinale a opção pela aplicação do IRS jovem na declaração de IRS.

Do regime do IRS Jovem para o ano de 2023

17. De acordo com a redação dada ao n.º 5 do artigo 12º-B do CIRS pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (LOE 2023), "A isenção a que se refere o n.º 1 é de 50 % no primeiro ano, 40 % no segundo ano, 30 % no terceiro e no quarto ano e de 20 % no último ano, com os limites de 12,5 vezes o valor do IAS, 10 vezes o valor do IAS, 7,5 vezes o valor do IAS e 5 vezes o valor do IAS, respetivamente."

18. Assim, e considerando que 2023 é o 2º ano de obtenção de rendimentos, pode a requerente beneficiar de uma isenção parcial do IRS, relativamente aos rendimentos das categorias A e B de 40 % com o limite de 4.804,30 euros (10xIAS) desde que assinale a opção pela aplicação do IRS jovem na declaração de IRS.

Do regime do IRS Jovem para o ano de 2024

19. Em 2023-12-29 foi aprovado o OE para o ano de 2024 com a Lei n.º 82/2023 que veio alterar o n.º 5 do artigo 12º-B do CIRS.

20. Assim, de acordo com a nova redação dada ao n.º 5 do artigo 12º-B do CIRS "A isenção a que se refere o n.º 1 é de 100 % no primeiro ano, 75 % no segundo ano, 50 % no terceiro e quarto anos e 25 % no último ano, com os limites de 40 vezes o valor do IAS, 30 vezes o valor do IAS, 20 vezes o valor do IAS e 10 vezes o valor do IAS, respetivamente".

21. Pelo que, para os rendimentos auferidos no ano de 2024, 3º ano de obtenção de rendimentos, pode, se fizer a opção, usufruir de uma isenção parcial do IRS relativamente aos rendimentos das categorias A e B de 50 % com o limite de 10.185,20 euros.